PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO-ALMT - FABRÍCIO RIBEIRO NUNES DOMINGUES

Pregão Eletrônico no: 018/2021

ARMAZÉM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA. ("ARMAZÉM DIGITAL"), empresa inscrita no CNPJ/MF no 02.038.465/0001-67, com sede na SC/Norte Quadra 01 Bloco F, no 79, Sala 211, Edifício America Office Tower, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.310-500, pelo ora subscritor, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, XVIII, da Lei no 10.520/2002, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pugnando-se pela desclassificação ou inabilitação da empresa dinâmica DINAMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que o prazo legal para a apresentação das razões recursais em tela é de 03 (três) dias úteis, conforme o disposto pelo art. 44, § 1º, do Decreto 10.024 de 20 de Setembro de 2019.
Assim, considerando que a intenção de recorrer foi manifestada no dia 08/06/2021 e que a fluência do prazo teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja 09/06/2021, temos que a data limite para apresentação do recurso é o dia 11/06/21.
Assim sendo, apresentada nesta data, é tempestiva esta peça recursal.

II - DO RESUMO DOS FATOS

Por intermédio do Pregão Eletrônico de nº 018/2021 (o "Pregão"), a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso pretende realizar a contratação de empresa para prestação de serviços de "clipping jornalístico on-line, com monitoramento e rastreamento diário e em tempo real de notícias jornalísticas de interesse institucional, veiculadas pela mídia impressa (jornais e revistas), além das mídias eletrônicas (emissoras de rádio e televisão) e digitais (internet – sites, blogs e redes sociais) para secretaria de comunicação social desta casa de leis conforme condições e especificações constantes no Termo de Referência de Referência nº 001/2021/SECOM/ALMT (Anexo I do Edital)".
Sagrou-se vencedora do Pregão a empresa DINAMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA, a qual apresentou o melhor lance (R$ 70.800,00) dentre todas as participantes no certame.
Nesse passo, conforme será esclarecido adiante, a referida empresa não preenche os requisitos do Edital, já que não atendeu aos requisitos de qualificação técnica previstos no Edital, o que torna imprescindível a sua imediata inabilitação para o certame.
Vejamos o que diz o Edital em seu item 9.11:
9.11. Qualificação Técnica
9.11.1. Atestado de Capacidade Técnica (Art. 30, II da Lei Federal n.º 8.666/93 e posteriores alterações), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui capacidade técnica para atender as demandas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, em quantidade e características compatíveis com o objeto desta licitação. (grifo nosso)
9.11.1.1. O(s) atestado(s) deve(m) ser emitido(s) em papel timbrado da empresa ou
órgão contratante, assinado por seu representante legal, discriminando o teor da contratação e os dados da empresa contratada.
9.11.1.2 Não será conhecido e nem considerado válido o atestado de capacidade técnica emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial da licitante, sendo considerado como empresa pertencente ao mesmo grupo da controlada pela licitante, a empresa controladora ou que tenha uma pessoa física ou jurídica que seja sócia da empresa emitente e/ou da licitante;
9.11.1.3. Os atestados apresentados somente serão aceitos se expedidos após a conclusão do contrato.
Vejamos, ainda, o que diz Art. 30, II da Lei Federal n.º 8.666/93:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
(...)
§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (...)
Resta claro que o documento a ser entregue é um atestado de capacidade técnica, que comprove a aptidão do licitante para desempenhar atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
De igual modo, não resta dúvidas de que tais atestados só podem ser aceitos se emitidos APÓS a conclusão do contrato, já que antes de concluída a prestação do serviço, não é possível avaliar fidedignamente a totalidade de sua execução.
No entanto, a recorrida se limitou a apresentar apenas contratos e notas fiscais em substituição ao atestado de capacidade técnica que, sob nenhuma hipótese, comprovam sua qualificação técnica.
Vejamos abaixo o suposto atestado de capacidade técnica emitido pela AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA:

O referido documento, emitido em 28/11/2019 informa que houve uma prestação de serviços, porém, além de não informar nenhum prazo de execução contratual, quantidade de emissoras monitoradas, não menciona o monitoramento de redes sociais (exigido no termo de referência) e ainda diverge das informações contidas na nota fiscal, também enviada pela recorrida na vã tentativa de comprovar a qualidade de execução dos serviços.
Vale ressaltar que nota fiscal não é documento válido para fins de comprovação de qualidade do serviço, mas, ainda que fosse, cabe observar que tal documento traz em sua descrição a prestação de serviços de monitoramento na cidade de Itacoatiara-AM, no período de 20/12/2019 a
28/12/2019; ou seja, os serviços foram realizados cerca de 30 dias após a emissão do certificado.

O atestado foi datado de 28/11/2019 e a nota fiscal emitida em 02/01/2020 fazendo referência a serviços prestados no período de 20/12 a 28/12/2019, período posterior à data em que foi emitido o atestado.
Aqui encontramos mais um ponto obscuro, pois além de o atestado não apresentar características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto do edital, ele vem acompanhando de uma nota fiscal cujo serviço em absolutamente nada se relacionam.
Ou seja o atestado apresentado NÃO RETRATA, NEM COMPROVA o quantitativo e o prazo de execução compatíveis com o objeto licitado.
A noção de compatibilidade, por certo, não se identifica com absoluta igualdade, no entanto, a jurisprudência se norteia em admitir 50% do quantitativo previsto, mas o fato é que NÃO HÁ PROVA NEM DISTO, porque, reprisa-se, imperativo ao julgador utilizar-se de SUPOSIÇÃO, ILAÇÃO, IMAGINAÇÃO, para concluir algum quantitativo a extrair deste atestado, o que é subjetivar demais a noção de "pertinência" e "compatibilidade".
Ante o exposto, fica evidente a insuficiência do atestado apresentado pela recorrida, quanto à satisfação dos requisitos do item 9.11 do Edital, bem como do artigo 30, II da Lei de Licitações, já que dele não se podem extrair conclusões sobre características e sobre os aspectos quantitativos, que são indispensáveis.
Afora a incompatibilidade do atestado apresentado pela licitante, o mesmo também não se presta à satisfação da exigência editalícia prevista no item:
9.11.1.3. Os atestados apresentados somente serão aceitos se expedidos após a conclusão do contrato.
Pois bem, ao analisar o segundo suposto atestado emitido pela APROSOJA, observamos que a emissão do documento ocorreu em 27/11/2019, inclusive com conteúdo quase que idêntico ao atestado da AMAGGI, emitido apenas um dia antes.
De igual modo, tal atestado também se mostra insuficiente para fins de demonstração de compatibilidade com o objeto da licitação, uma vez que não informa quantidade de emissoras monitoradas, o período de prestação dos serviços, monitoramento de redes sociais, confecção de relatórios entre outros serviços especificados no Termo de Referência.
Quadra asseverar que pode ter havido uma contratação meramente pontual, o que não atende a exigência legal de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.
Além disso, o suposto atestado vem acompanhado de um contrato cuja data de celebração é 06/01/2021. Ora, como foi possível a APROSOJA atestar um serviço em 2019 tendo contratado apenas em Janeiro de 2021? Cabe ressaltar novamente o que diz o Edital quanto a aceitação dos atestados:
9.11.1.3. Os atestados apresentados somente serão aceitos se expedidos após a conclusão do contrato.

Ciente de que os supostos atestados de capacidade técnica não atendem a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, a RECORRIDA envia contrato recém-celebrado na desesperada tentativa de forçar a comprovação de sua suposta capacidade.
Ressalta-se que a simples celebração de um contrato não atesta a qualidade do serviço, outrossim, o item 9.11.1.3. do Edital deixa claro que:

9.11.1.3. Os atestados apresentados somente serão aceitos se expedidos após a conclusão do contrato.

Restou evidenciado, portanto, que os referidos atestados de capacidade técnica que não comprovam a aptidão da recorrida para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, deixando de atender a inafastável regra editalícia do item 9.11.
Além do que, ficou demonstrado que foram apresentados contratos sem os respectivos atestados de capacidade técnica que pudessem comprovar a qualidade, quantidade e prazos dos serviços prestados para averiguação de compatibilidade com o objeto licitado.

Considerando que a apresentação de contratos celebrados e notas fiscais emitidas não atestam a capacidade da recorrida e que os dois atestados apresentados, idênticos em texto e formato, embora emitidos por distintas empresas, NÃO COMPROVAM a capacidade da empresa assim como possuem graves falhas a serem esclarecidas através de diligências, a decisão de inabilitação é medida indispensável.
Ademais, manter esta licitante no processo licitatório acarretará óbvia violação ao princípio da estrita vinculação ao instrumento convocatório, que é um dos pontos basilares do processo licitatório, não podendo deixar de ser observado.

III. DOS PEDIDOS
Ante todo o exposto, a recorrente requerer que digne-se Vossa Senhoria a receber este recurso administrativo e conhecer suas razões, dando-lhe PROVIMENTO, culminando, assim, com a inabilitação da licitante DINAMICA CLIPPING E COMUNICAÇÃO LTDA, ante a inquestionável inexistência de sua qualificação técnica.
Termos em que,

Pede-se deferimento.

Brasília, 11 de junho de 2021.

ARMAZÉM DIGITAL COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO LTDA.
Lucas Nazário dos Santos

Voltar